



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051808 - MS (2025/0445669-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NOEDES DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADA : TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO. COMPETÊNCIA INTERNA PARA REVISÃO DE DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do Agravante, condenado por latrocínio tentado, sob alegação de ausência de dolo de matar e pedido de desclassificação para roubo majorado ou roubo com resultado lesão corporal grave.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Em recurso especial conexo, não houve análise de mérito quanto à desclassificação em razão da Súmula 7/STJ, tendo sido apenas ajustada a dosimetria para afastar a valoração negativa da conduta social. A tese de desclassificação foi submetida em revisão criminal ao Tribunal de origem, que não a conheceu por ausência de prova nova e reiteração de argumentos já examinados. O habeas corpus foi utilizado para impugnar essa decisão.

3. *Decisões anteriores e competência interna.* A Quinta Turma firmou orientação de inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. Quanto à revisão da dosimetria fixada em julgado desta Corte, reconheceu-se a competência da Terceira Seção (art. 239 do RISTJ), deixando de examinar esse ponto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir desclassificação da condenação e aspectos da dosimetria, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus para substituir o recurso especial contra acórdão que julgou revisão

criminal, sem a apresentação de novas provas; e (ii) saber se a manutenção da condenação por latrocínio tentado, com reconhecimento de dolo homicida pelas instâncias ordinárias, evidencia ilegalidade manifesta que autorize intervenção no âmbito restrito do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio cabível contra acórdão em revisão criminal, que é o recurso especial (CF/1988, art. 105, I, "e"), ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

7. Inexistem elementos que caracterizem flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, pois o acórdão impugnado não conheceu da revisão criminal em razão da reiteração de teses sem prova nova, em consonância com o CPP (arts. 621 e 622, parágrafo único).

8. A pretensão de desclassificação foi rejeitada pelas instâncias ordinárias com base em conjunto probatório que evidenciou a intenção homicida, ainda que na forma tentada; a sua modificação demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com os limites do habeas corpus.

9. A revisão da dosimetria fixada em julgado de Turma desta Corte não compete à Quinta Turma, cabendo, se pertinente, à Terceira Seção, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

10. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e da inviabilidade de reexame probatório nessa via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 621, 622, parágrafo único, e 654, § 2º; CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 239.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC 846.952/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.11.2023; STJ, AgRg no HC 832.975/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.013.297/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1051808 - MS (2025/0445669-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NOEDES DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)
ADVOGADA : TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LATROCÍNIO TENTADO PARA ROUBO. COMPETÊNCIA INTERNA PARA REVISÃO DE DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do Agravante, condenado por latrocínio tentado, sob alegação de ausência de dolo de matar e pedido de desclassificação para roubo majorado ou roubo com resultado lesão corporal grave.

2. *Fatos e fundamentos relevantes.* Em recurso especial conexo, não houve análise de mérito quanto à desclassificação em razão da Súmula 7/STJ, tendo sido apenas ajustada a dosimetria para afastar a valoração negativa da conduta social. A tese de desclassificação foi submetida em revisão criminal ao Tribunal de origem, que não a conheceu por ausência de prova nova e reiteração de argumentos já examinados. O habeas corpus foi utilizado para impugnar essa decisão.

3. *Decisões anteriores e competência interna.* A Quinta Turma firmou orientação de inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio. Quanto à revisão da dosimetria fixada em julgado desta Corte, reconheceu-se a competência da Terceira Seção (art. 239 do RISTJ), deixando de examinar esse ponto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir desclassificação da condenação e aspectos da dosimetria, bem como se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus para substituir o recurso especial contra acórdão que julgou revisão criminal, sem a apresentação de novas provas; e (ii) saber se a manutenção da condenação por latrocínio tentado, com reconhecimento de dolo homicida pelas instâncias ordinárias, evidencia ilegalidade manifesta que autorize intervenção no âmbito restrito do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio cabível contra acórdão em revisão criminal, que é o recurso especial (CF/1988, art. 105, I, "e"), ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º).

7. Inexistem elementos que caracterizem flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, pois o acórdão impugnado não conheceu da revisão criminal em razão da reiteração de teses sem prova nova, em consonância com o CPP (arts. 621 e 622, parágrafo único).

8. A pretensão de desclassificação foi rejeitada pelas instâncias ordinárias com base em conjunto probatório que evidenciou a intenção homicida, ainda que na forma tentada; a sua modificação demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com os limites do habeas corpus.

9. A revisão da dosimetria fixada em julgado de Turma desta Corte não compete à Quinta Turma, cabendo, se pertinente, à Terceira Seção, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

10. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido da inadmissibilidade de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e da inviabilidade de reexame probatório nessa via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. 2. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas já apreciados, nem pode ser reiterada sem apresentação de novas provas, nos termos do CPP (arts. 621 e 622, parágrafo único). 3. Não cabe rediscutir, em habeas corpus, a desclassificação afastada pelas instâncias ordinárias com apoio em conjunto probatório, por exigir revolvimento de fatos e provas. 4. A revisão da dosimetria de pena proferida por Turma desta Corte, se pertinente, compete à Terceira Seção, conforme art. 239 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 621, 622, parágrafo único, e 654, § 2º; CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 239.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC 846.952/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.11.2023; STJ, AgRg no HC 832.975/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.013.297/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOEDES DE OLIVEIRA DIAS contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante sustenta que o entendimento firmado na decisão agravada merece ser reconsiderado, pois evidenciado o desrespeito ao princípio do indubio pro reo, assim como contraria todos os princípios basilares do direito penal, pois não se trata de revisão de matéria, mas sim aplicação da lei, buscando corrigir uma condenação injusta. Reitera, ainda, as razões apresentadas na inicial do writ.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, que seja o presente agravo submetido a julgamento pelo órgão competente.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 126-129):

No presente caso, verifica-se que no AREsp 889.814/MS, conexo a estes autos, a defesa requereu desclassificação do crime de latrocínio para roubo, bem como absolvição e readequação da dosimetria.

À época, o relator não apreciou o mérito das questões atinentes à desclassificação e absolvição, em razão da Súmula n. 7/STJ. Por sua vez, no tocante à dosimetria, deu parcial provimento, para afastar a valoração desfavorável da conduta social foi afastada, mantendo os demais termos.

Desse modo, quanto à tese de desclassificação, a revisão criminal foi corretamente endereçada ao Tribunal de origem, considerando que não houve análise de mérito por esta Corte Superior.

No entanto, com relação aos questionamentos da dosimetria, o órgão competente para esse julgamento seria a Terceira Seção (art. 239 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça). Veja-se:

[...]

Diante disso, deixa-se de examinar a dosimetria da pena, porquanto não compete à Quinta Turma proceder à revisão de

seus próprios julgados, atribuição que, se pertinente, cabe à Terceira Seção.

Passo, então, à análise da tese de desclassificação, a qual não foi conhecida no AREsp 889.814/MS e, portanto, se inseria na competência revisional do Tribunal de origem.

Para impugnar a decisão da Corte estadual no tocante à desclassificação, a defesa impetrou o presente habeas corpus. Ocorre que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, da Constituição da República, o recurso cabível contra acórdão que julga a revisão criminal seria o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de habeas corpus de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.

As alegações do impetrante não procedem. O acórdão impugnado não conheceu da revisão criminal porque a defesa apenas reiterou teses já examinadas na sentença e na apelação, sem apresentar prova nova ou vício não enfrentado, o que afasta as hipóteses legais de cabimento.

A pretensão de desclassificar a tentativa de latrocínio para roubo majorado foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, que, com base no conjunto probatório, reconheceram a intenção homicida, ainda que na forma tentada (fl. 18):

[...] Na sentença de primeiro grau (p. 663/679), o magistrado consignou expressamente que os disparos efetuados pelo réu ocorreram durante o roubo e tinham como objetivo assegurar a impunidade do crime, o que justificou o reconhecimento da tentativa de latrocínio. Tal entendimento foi mantido pelo acórdão desta Corte (p. 778/798), que, após minuciosa reavaliação da prova, concluiu que os elementos dos autos apontam de forma segura a existência de dolo homicida, ainda que na forma tentada, afastando expressamente a tese de desclassificação.

Por esses fundamentos, não há flagrante ilegalidade na decisão que não conheceu da revisão criminal.

[...]

Com efeito, não obstante o elogiável esforço argumentativo da defesa, o fato é que o agravo regimental não logrou êxito em apontar qualquer equívoco na decisão agravada que justificasse sua reforma.

Ademais, a pretensão de desclassificar a tentativa de latrocínio para roubo majorado foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, que, com base no conjunto probatório, reconheceram a intenção homicida. A modificação de tal entendimento demandaria aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com os limites deste remédio constitucional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado por latrocínio tentado, sob alegação de ausência de dolo de matar e pedido de desclassificação para roubo majorado ou roubo com resultado lesão corporal grave.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir matéria já analisada em apelação e revisão criminal anterior, sem a apresentação de novas provas ou demonstração de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

4. A condenação do agravante por latrocínio tentado está amparada em conjunto probatório sólido, já analisado pelas instâncias ordinárias e em revisão criminal anterior, não havendo demonstração de novas provas ou contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos.

5. A legislação processual penal veda a reiteração de pedido revisional sem a apresentação de novas provas, conforme disposto no art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

6. A tentativa de desclassificação da conduta para roubo majorado ou roubo com resultado lesão corporal grave já foi objeto de análise específica em apelação e revisão criminal anterior, não sendo cabível sua rediscussão em habeas corpus.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, salvo em hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. A revisão criminal não se presta ao reexame de fatos e provas já analisados em apelação ou revisão criminal anterior, salvo se fundado em novas provas, nos termos do art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. A tentativa de desclassificação de conduta já analisada em apelação e revisão criminal anterior não pode ser rediscutida em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621 e 622; CF/1988, art. 105, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25.02.2016; STJ, AgRg no HC 846.952/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.11.2023;

STJ, AgRg no HC 832.975/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 22.08.2023.

(AgRg no HC n. 1.013.297/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.051.808 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0445669-0

Número de Origem:

00005142420138120054 00005636520138120054 14077846220258120000 5142420138120054
5636520138120054

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO

ADVOGADA : TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : NOEDS DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOEDS DE OLIVEIRA DIAS (PRESO)

ADVOGADA : TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS022081

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026